



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

PARECER n. 00056/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007948/2018-02

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

EMENTA: I. Decretação de sigilo previsto no artigo 75 da Lei 9279/96. II. Autoridade competente prevista no Decreto 2.553/98 foi extinta. III. Necessidade de provocar à Presidência da República para atualização do Decreto. IV. Três órgãos passíveis de serem requestados quanto à possível absorção de competência: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério da Defesa. V. Enquanto um órgão do Poder Executivo não se reconheça como competente para exercer a atribuição prevista no art. 75, §1º, da Lei 9.279/96, cabe ao INPI atribuir o caráter sigiloso.

Sr. Presidente,

1. RELATÓRIO

1. A Procuradoria instaura o presente processo, posto que remanesce uma indefinição quanto ao órgão competente para qualificar um pedido de patente como de interesse à defesa nacional, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.279, de 1996. Esta Procuradoria já examinou a matéria por meio do Despacho nº 467/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, de autoria do signatário da presente manifestação.

2. O Despacho nº 467/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3 respondeu a dúvida jurídica sobre o ente público com competência para conferir o sigilo ao pedido de patente com lastro no artigo 75 da Lei nº 9.279, de 1996.

3. O referido dispositivo legal é regulamentado por intermédio do Decreto nº 2.553, de 1998. O art. 1º do Decreto confere à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República competência para qualificar como sigiloso o pedido de patente de interesse da defesa nacional.

4. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República encontra-se extinta, não havendo alteração do Decreto nº 2.553/1998 de forma a indicar nova autoridade competente no assunto.

5. Sendo assim, parece existir uma lacuna jurídica sobre o ente competente para definir uma patente como de interesse da defesa nacional.

6. É o relatório.

2. MÉRITO

7. O cerne da dúvida consiste em determinar a forma de se proceder o sigilo previsto no art. 75 da Lei 9.279/96, conforme abaixo colacionado:

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

8. Por intermédio do Decreto 2.553/1998 foi regulamentado o dispositivo legal, conferindo à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República competência para manifestação acerca do caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional.

Art 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República é o órgão competente do Poder Executivo para manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional.

§ 1º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar, será decidido com base em parecer conclusivo emitido pelo Estado-Maior das Forças Armadas, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 2º O caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza civil, será decidido, quando for o caso, com base em parecer conclusivo dos Ministérios a que a matéria esteja afeta.

§ 3º Da patente resultante do pedido a que se refere o *caput* deste artigo, bem como do certificado de adição dela decorrente, será enviada cópia ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, onde será, também, conservado o sigilo de que se revestem tais documentos

9. A Medida Provisória nº 1.795/99 alterou dispositivos da Lei nº 9.649, de 1998, entre eles o art. 19, que previu a extinção de uma série de órgãos. O art. 19, XI, da Lei 9.649, de 1998, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.795/99, extinguiu a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Lei nº 9.649/98, art. 19. São extintos:

(...)

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

10. A Medida Provisória nº 1.795/99 foi reeditada. A extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República foi mantida pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

11. Em face da extinção do órgão acima e devido a não atualização do Decreto regulamentador, surge a dúvida jurídica quanto à competência para decretação de sigilo previsto na LPI.

2.1 Da ausência de órgão competente para a execução do Decreto 2.553/98

12. A matéria já foi objeto de análise pela Procuradoria que, por intermédio do PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 35/99, de lavra da Procuradora Federal Maria Alice Castro Rodrigues, defendeu a tese de que a atribuição contida no *caput* do art. 1º do Decreto nº 2.553/1998, foi transferida para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Essa conclusão, proferida no ano de 1999, decorre fundamentalmente do contido no art. 4º, II, da Lei 9.883, de 1999, *ipsis litteris*:

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade

13. Posteriormente, a Secretaria de Assuntos Estratégicos foi reestruturada, cuja atribuições encontravam-se previstas no art. 24-B, da Lei nº 10.683/2003.

Lei nº 10.683, de 2003, art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

[...]

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem: [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

I - o planejamento nacional de longo prazo; [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro; [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo. [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

14. Pela leitura dos dispositivos contidos na Lei 10.683/2003, a Coordenação-Geral de Recursos e Nulidades Administrativas - CGREC analisou a questão na NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015. Na referida Nota, a CGREC não identificou nas competências da nova Secretaria de Assuntos

Estratégicos a atribuição de atuar em matéria de segurança do Estado. Assim explanou seu entendimento:

Em que pese a criação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, por meio da Lei 11.754/2008, entendemos que este Órgão em nada se confunde com o Órgão homônimo, extinto pelas Medidas Provisórias nº 1.795/99 e 1.799/99, e apontado no Decreto nº 2.553/98 como o Órgão competente do Poder Executivo para apreciação do caráter sigiloso do objeto do pedido de patente.

15. Entendendo que a competência da antiga Secretaria fora absorvida pela ABIN, foi encaminhado pelo INPI o Ofício nº 129/2016 PR/INPI solicitando esclarecimentos sobre a competência disposta no art. 75, § 1º da LPI.

16. Em apertada síntese, a ABIN reforça a necessidade de atualização do Decreto 2.553/1998 de forma a deixar explícito qual órgão absorveu a referida competência, restando consignado seu entendimento pela impossibilidade de se presumir que a ABIN absorveu as competências delineadas no referido Decreto. Assim defendeu:

Reitere-se que, quando da edição do Decreto nº 2.553/1998, a unidade técnica de inteligência - SSI, responsável pela salvaguarda de assuntos sigilosos e que veio a ser absorvida pela ABIN, não mais integrava a SAE, e sim a Casa Militar. Assim, se o Chefe do Poder Executivo pretendesse atribuir a competência disposta no art. 75, § 1º, da Lei 9279/1996 ao órgão responsável pelas ações de inteligência de Estado, deveria ter feito referência à Casa Militar (onde se encontrava a SSI desde 1996), e não à Secretaria de Assuntos Estratégicos

2.2 Da Secretaria de Assuntos Estratégicos criada pela Lei 11.754/2008

17. Em pese o entendimento defendido pela NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015 pela ausência de semelhança entre as Secretarias, esta Procuradoria examinou a questão em tela por intermédio da Nota nº 0253-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2.

18. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Assuntos Estratégicos, verificou-se, à época, que o órgão criado em 2008 mantinha atividades na área da defesa. Inclusive, as atividades da Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendiam trabalhos em conjunto com o Ministério da Defesa e com os comandos das três Forças Armadas, particularmente no tocante à formulação da Estratégia Nacional de Defesa.

19. Corroborando o entendimento acima, verificamos que no sítio eletrônico da Biblioteca da Presidência da República^[1], notadamente na base legal dos órgãos extintos, ao se pesquisar pela Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE, a própria Biblioteca da Presidência descreve a MPV nº1.795/99 como extintiva da SAE e a Lei 11.754/2008 como criadora da SAE. Deixando indícios de que a nova SAE representou a "represtinação" da SAE anterior.

Secretaria de Assuntos Estratégicos – Biblioteca

Conheça a legislação que instituiu a Secretaria de Assuntos Estratégicos, e sua finalidade:

[Lei nº 8.028, de 12.04.1990,](#)

Art. 1º, parágrafo único, item 7 cria como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

[Decreto no 99.373, de 4 de julho de 1990](#)

Aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

[Decreto nº 339, de 12 de novembro de 1991](#)

Aprova a nova estrutura regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dá outras providências.

[Lei nº 8.490, de 19.11.1992,](#)

Art. 10, estabelece estrutura e finalidade, e revoga a Lei nº 8.028, de 12.04.1990 [Lei nº 9.649 de 27.05.1998,](#)

Art. 5º, estabelece estrutura e competência da Secretaria e no art. 45, revoga as disposições contrárias, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19.11.1992.

[MPV nº 1.795 de 01.01.1999](#)

Extingue a SAE.

[Decreto nº 5.848, de 18.07.2006](#)

Aprova a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e dá outras providências.

[Decreto nº 6.217, de 04.10.2007](#)

Dispõe sobre as competências do Ministro de Estado Extraordinário de Assuntos Estratégicos, aprova a estrutura regimental do Núcleo de Assuntos Estratégicos da

Presidência da República, dispõe sobre a vinculação da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, e dá outras providências.

[Lei nº 11.754 de 23.08.2008](#),

Art. 3º cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

[Decreto nº 6.517 de 28.07.2008](#)

Approva a estrutura regimental dessa Secretaria.

[Decreto nº 7.465 de 25.04.2011](#)

Transfere a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

[Lei nº 12.462 de 04.08.2011](#)

Art nº 48, altera o art. 1º da Lei nº 10.683 de 28.05.2003, definindo a Secretaria de Assuntos Estratégicos como órgão essencial da Presidência da República.

[Decreto nº 8.151 de 11.12.2013](#)

Transfere a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Secretaria de Assuntos Estratégicos para a Casa Civil e altera a estrutura regimental.

[Lei nº 13.266, de 05.04.2016](#)

Art. 1º extingue o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos. Art. 4º extingue o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos

20. Em vista da plausibilidade da tese de que a nova SAE poderia ter absorvido as competências definidas no Decreto 2.553/98, sugeriu-se uma comunicação institucional com a Secretaria de Assuntos Estratégicos para esclarecimentos, notadamente, sobre a sua compreensão sobre a competência disposta no art. 1º do Decreto nº 2.553/98.

21. Na hipótese da Secretaria de Assuntos Estratégicos não se compreender como competente para conferir o caráter sigiloso ao pedido de patente de interesse para defesa nacional, caberia perguntar qual o entendimento do órgão quanto ao ente detentor de tal atribuição.

22. No entanto, mais uma vez, a referida Secretaria fora objeto de extinção pelo Decreto nº 8.578/2015.

Art. 3º Fica extinta a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, considerando automaticamente exonerados ou dispensados os ocupantes dos cargos em comissão remanejados pelo inciso III do art. 2º

23. O artigo 9º do Decreto acima estabeleceu a sistemática para a absorção das atividades da extinta Secretaria, criando, para tanto, uma Comissão de Inventariança no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Decreto nº 8578

Art. 9º Fica criada, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Transição e Inventariança da Extinta Secretaria da Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º A Comissão de que trata o **caput** tem caráter temporário e será responsável pela condução do processo de transição e de inventariança da extinta Secretaria da Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestar apoio administrativo e operacional para o desempenho das atividades da Comissão de que trata o **caput**.

Art. 10. Ficam remanejados, a partir da data de publicação deste Decreto, em caráter temporário, da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguinte cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

Art. 10. Ficam remanejados, a partir da data de publicação deste Decreto, em caráter temporário, da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: quatro DAS 102.2, para a equipe de apoio à comissão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.760, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)
[\(Vide Decreto nº 8.818, de 2016\)](#)

I - um DAS 101.4, para o Coordenador-Geral de Transição e Inventariança; e [\(Revogado pelo Decreto nº 8.760, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - dois DAS 102.3 e quatro DAS 102.2, para a equipe de apoio à comissão. [\(Revogado pelo Decreto nº 8.760, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o **caput** destinam-se ao processo de transição e de inventariança da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e não integram a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo o caráter transitório constar dos atos de nomeação, mediante remissão ao **caput**.

§ 2º A data limite para a conclusão dos trabalhos de inventariança é 31 de março de 2016, podendo ser prorrogado, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e

Gestão uma única vez, por até cento e vinte dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, os cargos em comissão de que trata o **caput** ficam remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os ocupantes automaticamente exonerados.

Art. 11. Constituem atribuições do Coordenador-Geral de Transição e de Inventariança:

I - articular-se com as unidades administrativas quanto aos atos necessários ao processo de inventariança;

II - apresentar cronograma de execução das atividades previstas em programa de trabalho a ser desenvolvido durante a inventariança, com explícita data prevista para o encerramento dos trabalhos;

III - representar a União, na qualidade de sucessora da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, nos atos administrativos necessários à inventariança, no processo de tomada de contas extraordinária, incluindo a elaboração do relatório de gestão, e todos os atos necessários ao regular cumprimento dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive deliberação sobre suas continuidades ou rescisões;

IV - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, inclusive na qualidade de ordenador de despesas;

V - reportar ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os resultados alcançados a cada trinta dias, contados a partir do início do processo de inventariança; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes do processo de transição e de inventariança.

24. Não se há notícia de que a sugestão emitida pela Procuradoria, por meio do Despacho nº 467/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, foi encaminhada a SAE antes de sua nova extinção em 2015, em vista da comissão de transição estabelecida no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não tendo notícias do resultado da transição, este órgão consultivo sugere **requer o citado Ministério indagando se o órgão entende-se competente para atuar nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 2.553, de 1998.**

25. Na hipótese dele não se compreender como competente para conferir o caráter sigiloso ao pedido de patente de interesse para defesa nacional, cabe perguntar qual o entendimento do órgão quanto ao ente detentor de tal atribuição.

26. Além do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vislumbra-se outro órgão que poderia se entender detentor da competência em estudo, a **Secretaria-Geral da Presidência da República**, notadamente, a Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança, unidade subordinada da Secretaria de Ações Estratégicas.

27. As competências da Secretaria de Ações Estratégicas e de sua Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança encontram-se estampadas no Decreto 9038/2017.

Decreto 9038/2017

Art. 17. À Secretaria de Ações Estratégicas compete:

I - avaliar cenários externos, detectar riscos e ameaças à integridade territorial e aos interesses estratégicos nacionais e as oportunidades para a promoção daqueles interesses;

II - realizar estudos, projetos e análises para embasar a formulação das linhas estratégicas de ação do governo em matéria de defesa da soberania nacional;

III - assistir e aconselhar a Presidência da República por meio de estudos e projetos que contribuam para a formulação e aperfeiçoamento de políticas de longo prazo de defesa, segurança e inteligência;

IV - elaborar propostas de mecanismos de concertação técnica e política com instituições responsáveis pela execução de uma estratégia nacional de política externa;

V - propor a adoção de mecanismos de concertação política e cooperação técnica com entidades da administração pública ligadas às áreas de atuação da Secretaria;

VI - desenvolver e propor políticas estratégicas multisetoriais vitais para a modernização do País e o aprimoramento de sua inserção internacional;

VII - consolidar os projetos estratégicos de longo prazo para a formulação de uma estratégia nacional; e

VIII - promover e coordenar as atividades de pesquisa e análise necessárias à formulação de políticas de longo prazo.

(...)

Art. 19. À Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança compete:

I - realizar estudos, projetos e análises que contribuam para a formulação e o aperfeiçoamento das opções estratégicas de defesa, segurança nacional e inteligência;

II - identificar oportunidades estratégicas para a consecução dos objetivos nacionais e detectar ameaças à integridade do território e das instituições nacionais;

III - acompanhar a formulação das políticas nacionais de segurança das informações;

IV - elaborar subsídios para auxiliar na formulação de políticas nacionais relativas à salvaguarda das infraestruturas críticas do País contra ataques físicos ou cibernéticos e situações de crise;

V - analisar e elaborar estudos sobre controle de fronteiras e o combate ao crime transnacional; e

VI - contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento da Estratégia Nacional de Defesa

28. Nesse contexto, vale lembrar que o Ministério da Defesa tem ações voltadas à autonomia tecnológica e ao fortalecimento da Base Industrial de Defesa (BID). Trata-se de órgão com *expertise* para identificar quais pedidos de patente são de interesse da defesa nacional.

29. Desta forma, há três órgãos passíveis de serem requestados: **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério da Defesa.**

2.3 Do processamento dos pedidos de patentes enquanto não for atualizado o Decreto 2.553/98

30. A patente de interesse da defesa nacional é uma importante modalidade de proteção jurídica de invenções consideradas estratégicas, em que há o interesse de se resguardar o sigilo de conhecimentos científico, tecnológicos, projetos, pesquisas, tecnologias e produtos de interesse da Defesa Nacional.

31. Enquanto um órgão do Poder Executivo não se reconheça como competente para exercer a atribuição prevista no art. 75, §1º, da Lei 9.279/96, cabe ao INPI, como tutela do interesse público, atribuir o caráter sigiloso aos pedidos de patente que forem assim qualificados por todos os órgãos públicos federais. Desta forma, preserva-se o interesse público e promove-se a efetividade do comando legal aposto no artigo 75 da Lei 9279/96.

32. Tal orientação já havia sido exarada por esta PFE através do Despacho nº 0467/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3.

3. CONCLUSÃO

33. Conclui-se, preliminarmente, pela existência de uma lacuna jurídica que defina qual órgão do Poder Executivo é competente para qualificar o pedido de patente como sigiloso em razão de interesse concernente à defesa nacional.

34. Para saneamento da lacuna normativa este órgão consultivo sugere:

- o O encaminhamento de ofício aos seguintes órgãos para convidar um representante na mesa redonda/reunião sobre a problemática aqui levantada: **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério da Defesa;**
- o Nesse encontro, o INPI pode apresentar a lacuna decorrente da extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos e a indefinição corrente quanto ao órgão competente para qualificar como sigiloso um pedido de patente;
- o Se algum órgão convidado entender-se como competente para qualificar um pedido como de interesse da defesa nacional, cabe ao INPI, em conjunto com o órgão, definir um cronograma de atividades para: (a) propor alteração no Decreto nº 2.553, de 1998; (b) fixar um fluxo de trabalho entre as duas instituições para remessa e recebimento dos pedidos de patente;
- o Na impossibilidade de uma reunião para discussão da matéria em tela, talvez um mero ofício aos listados órgãos públicos talvez já surta o efeito necessário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007948201802 e da chave de acesso 1636113d

Notas

1. [^ http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/base-legal-de-governo/orgaos-extintos/secretaria-de-assuntos-estrategicos](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/base-legal-de-governo/orgaos-extintos/secretaria-de-assuntos-estrategicos)

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 197790181 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 23-11-2018 08:43. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
